



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503187-76.2023.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LEANDRO WESLER TARGINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do Ministério Público, para fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena, mantida, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23034

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1503187-76.2023.8.26.0408

COMARCA: Ourinhos

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Raquel Grellet Pereira*

APELANTE: Ministério Público

APELADO: Leandro Wesler Targino da Silva

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta pelo **Ministério Público**, contra a r. sentença de fls. 140/145 (publicada aos 27 de setembro de 2024 – fl. 154), cujo relatório se adota, que condenou o apelado como incurso nas penas do artigo 155, § 1º, do Código Penal, a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, apela o Ministério Público em busca da fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena do apelado (fls. 177/180).

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 186/195), o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento (fls. 213/218).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(...) no dia 15 de setembro de 2023, por volta das 2h40min, na Rua Barão do Rio Branco, n. 885, Vila Christoni, nesta cidade e comarca de Ourinhos/SP, LEANDRO WESLER TARGINO DA SILVA, qualificado à fl. 07, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si, 01 rádio, marca Positron, 05 peças de tecido, 01 raquete de tênis de mesa e 01 manta (conf. Auto de exibição e apreensão de fls. 12/13 e auto de avaliação a ser oportunamente juntado), pertencentes a Wagner dos Santos Martins.

Segundo se apurou, na data dos fatos, o veículo da vítima estava estacionado defronte a sua residência e, no seu interior, estavam guardados os objetos acima descritos.

Então, durante o repouso noturno, LEANDRO, mediante arrombamento do porta-malas, ingressou no interior do automóvel e subtraiu os objetos acima mencionados. Após, deixou o local portando os produtos subtraídos dentro de duas sacolas.

Ocorre que a ação foi flagrada pela vítima e pelo genitor, os quais observaram LEANDRO através da janela da residência e, cientes das características físicas e vestimentas do denunciado, acionaram a polícia militar.

Então, em diligências, os policiais localizaram LEANDRO nas proximidades, em posse das duas sacolas contendo os objetos subtraídos.

LEANDRO, na ocasião, confirmou o furto aos policiais, dizendo que trocava os objetos por drogas.

A vítima reconheceu os objetos como aqueles subtraídos de seu veículo.” (sic – fls. 60/61).

Encerrada a instrução processual, sobreveio a r. sentença, ora guerreada, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o apelado conforme já exposto no parágrafo inicial, afastando, contudo, a qualificadora do rompimento de obstáculo, não tendo havido insurgência do Ministério Público a este respeito.

O recurso merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória, tanto assim que a d. defesa do apelado sequer se insurgiu a respeito.

Inconteste a materialidade do crime, imputado ao apelado,

comprovada através dos autos de exibição, apreensão, entrega e avaliação da *res* (fls. 12/13 e 82/83).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelado, senão vejamos.

A confissão do apelado está em sintonia com as declarações da vítima, bem como com os depoimentos das testemunhas, de modo que a condenação era o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi fixada 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, *“em razão das condenações que o réu ostenta pela prática de crimes contra o patrimônio (Processos n.º 0001215-41.2011.8.26.0417 – latrocínio tentado, da 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, e n.º 0008561-82.2007.8.26.0417 – porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, da 2ª Vara de Paraguaçu Paulista, ambos na certidão de fl. 25), que não caracterizam reincidência, em razão da data, mas devem ser consideradas circunstância judicial desfavorável”*, no segundo momento foi mantida nesse patamar, uma vez que a douta magistrada sentenciante compensou a circunstância agravante da reincidência, inclusive específica (*“Processo n.º 1500517-93.2021.8.26.0583 da 3ª Vara de Presidente Prudente, na certidão de fls. 24/26- furto tentado”*), com a circunstância atenuante da confissão, em que pese a preponderância daquela sobre esta, a exigir maior reprovação, face ao princípio da individualização da pena, nos termos do artigo 67 do Código Penal, mas não houve insurgência do Ministério Público a este respeito, enquanto no terceiro momento foi majorada em 1/3 (um terço), ante *“a causa de aumento consistente no furto praticado durante o repouso noturno, nos termos do artigo 155, § 1º, do Código Penal”*, pelo que foi tornada definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de

reclusão.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, foi fixada a pena pecuniária em 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal.

E é o caso de acolher o pleito do Ministério Público referente à alteração de regime, para fixar o fechado, em face dos maus antecedentes e da reincidência específica do apelado.

Pelos mesmos motivos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis*.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso do Ministério Público, para fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena, mantida, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)